



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 056/2022**

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 056/2022**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de: 07 Agentes Comunitários de Saúde, 01 Bacharel em Educação Física, 01 Médico e 01 Jardineiro. Informa, ainda, que as contratações serão pelo prazo de 06 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contratos temporários e emergenciais **referir-se a cargos de provimentos efetivos**, as contratações temporárias e a título precário restam justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto (exposições de motivos). Esses fatos, *de per si*, justificam as necessidades das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo as necessidades dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, **situação já ressaltada nas exposições de motivos**, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 21 de dezembro de 2022.

*Claudia Zatti Da Fonseca*  
**Claudia Zatti Da Fonseca**

*Eduardo Zorzi*  
**Eduardo Zorzi**

*Renato Luiz Zanatta*  
**Renato Luiz Zanatta**

*Valdemir Orlandi*  
**Valdemir Orlandi**

*Dilhermando Carlos Marcon*  
**Dilhermando Carlos Marcon**

*Marcelo Gregianin*  
**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico